



## PROCURADORIA MUNICIPAL DE RIO FORTUNA

PARECER REFERENCIAL Nº 03/2023/PGM

**MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO AO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E/OU À UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. OBEDIÊNCIA À LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE**

### 1- RELATÓRIO

Trata-se o expediente de resposta legal à consulta efetuada pelo Prefeito do Município de RIO FORTUNA acerca da possibilidade de deferimento de requerimentos administrativos efetuados pelas Secretarias Municipais competentes, para prorrogação do prazo de vigência de **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO AO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E/OU À UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA** no Município de RIO FORTUNA/SC, em suas Secretarias e respectivos Fundos Municipais.

Feita essas considerações iniciais, passo a opinar.

#### 1.1 DO PRECER JURÍDICO REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos/requerimentos administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Visa a estabelecer entendimento uniformizado sobre determinada temática repetitiva, proporcionando a racionalização do trabalho consultivo e a otimização dos trâmites administrativos.

*Trago*



No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial. Primeiro, porque a análise dos requerimentos administrativos constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública Municipal, ensejando grande volume de expedientes similares. Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência da legislação.

Importa destacar que a **aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.**

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está adstrita ao prazo nele fixado, bem como à inexistência de alteração da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Na Administração Pública, ao contrário do particular, só é lícito realizar tudo que a lei permite fazer, expressamente. Nessa linha, de acordo com Mazza<sup>1</sup> (2019, pg, 166):

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a **vontade da lei**.

Acerca do princípio da legalidade, Oliveira<sup>2</sup> (2018, pg. 81) explica que:

O princípio da supremacia da lei relaciona-se com a doutrina da *negative Bindung* (vinculação negativa), segundo a qual a lei representaria uma limitação para a atuação do administrador, de modo que, na ausência da lei, poderia ele atuar com maior liberdade para atender ao interesse público. Já o princípio da reserva da lei encontra-se inserido na doutrina da *positive Bindung* (vinculação positiva), que

<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1952 p.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 976 p.



condiciona a validade da atuação dos agentes públicos à prévia autorização legal.

Complementa Mazza<sup>3</sup> (2019, pg. 167) que:

O princípio da **primazia da lei**, ou legalidade em sentido negativo, enuncia que os **atos administrativos não podem contrariar a lei**. Trata-se de uma consequência da posição de superioridade que, no ordenamento, a lei ocupa em relação ao ato administrativo. Quanto ao princípio da **reserva legal**, ou legalidade em sentido positivo, preceitua que os **atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal**, disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador. Não basta não contradizer a lei. O ato administrativo deve ser expedido *secundum legem*. A reserva legal reforça o entendimento de que somente a lei pode inovar originariamente na ordem jurídica. O ato administrativo não tem o poder jurídico de estabelecer deveres e proibições a particulares, cabendo-lhe o singelo papel de instrumento de aplicação da lei no caso **concreto**.

Assim, no presente caso, devem ser seguidas as regras dos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO AO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E/OU À UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA**, os quais devem possuir Cláusulas prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, da Lei 8.666/1993.

Dessa feita, convém citar o que interessa do disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

**IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. [...].** (BRASIL, 1993).

Desse modo, tem-se que, em verdade, os **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO AO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E/OU À**

<sup>3</sup> MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1952 p.

Trago



**UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA** devem possuir Cláusulas prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, dada a possibilidade de a vigência dos contratos estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Lado outro, se houver apenas a remissão no Edital e/ou nos respectivos Contratos à Lei nº 8.666/1993, é possível concluir-se que a intenção da municipalidade foi a de fixar a possibilidade de prorrogação contratual, se houver necessidade.

### 3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA-SE** no sentido de serem deferidos os pedidos de prorrogação de prazo contratual de **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO AO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E/OU À UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA**, mediante a verificação das seguintes ressalvas:

*i)* os Contratos devem se referir ao aluguel de equipamentos e/ou à utilização de programas de informática, e, com a prorrogação, não se deve ultrapassar o prazo limite de 48 (quarenta e oito) meses;

*ii)* os Contratos devem possuir Cláusulas prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, ou aplicação da Lei nº 8.666/1993;

*iii)* os(as) Contratados(as) devem manter as mesmas condições de habilitação cumpridas no ato da assinatura dos respectivos Contratos, o que deve ficar comprovado perante a municipalidade;

*iv)* deve ser assinalado pela Secretaria e/ou Setor competente quais motivos levam à prorrogação da vigência contratual para o ano de 2023.

*v)* A utilização deste opinativo **terá vigência até 31 de dezembro de 2023** e será condicionada à juntada nos respectivos processos licitatórios:



**RIO** Município de  
**FORTUNA**

1. Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria Geral do Município

Eis o parecer, s.m.j.

Rio Fortuna – SC, 05 de dezembro de 2023.

*Tiago Marcon*  
**TIAGO MARCON**  
OAB/SC 61.860  
PROCURADOR JURÍDICO

**Tiago Marcon**  
Procurador Jurídico  
OAB/SC 61.860  
Portaria 127/2023



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA**

**DESPACHO**

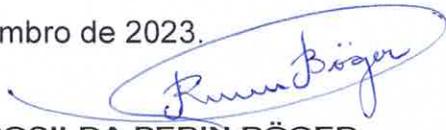
**PARECER REFERENCIAL Nº 03/2023/PGM**

**MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS VISANDO AO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E/OU À UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA. OBEDIÊNCIA À LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE**

Fica referendado o Parecer Referencial nº 03/2023/PGM, emitido pelo Procurador Jurídico, Dr. Tiago Marcon, inscrito na OAB/SC sob o nº 61.860, na data de 05/12/2023, com as seguintes ressalvas:

1. os Contratos devem se referir ao aluguel de equipamentos e/ou à utilização de programas de informática, e, com a prorrogação, não se deve ultrapassar o prazo limite de 48 (quarenta e oito) meses;
2. os Contratos devem possuir Cláusulas prevendo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, ou aplicação da Lei nº 8.666/1993;
3. em razão do princípio da isonomia, o presente Parecer Referencial pode ser aplicado a todos os requerimentos de prorrogação do prazo de vigência de contratos de **aluguel de equipamentos e/ou à utilização de programas de informática** efetuados junto ao Município de Rio Fortuna;

Rio Fortuna/SC, 05 de dezembro de 2023.

  
**ROSILDA PERIN BÖGER**  
Procuradora Geral  
OAB/SC 43862